

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

O artigo 17 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - .....

II - Os empregados de uma empresa que desejarem celebrar acordo coletivo poderão se reunir por meios eletrônicos para deliberarem a pauta de negociação e para eleição de um representante que tome a iniciativa de notificar, também por meio eletrônico ou outro meio eficaz, o sindicato representativo da categoria para que assuma a negociação nos moldes da deliberação, para fins de redução de salário proporcional ao salário, em percentuais de livre escolha, mesmo que superior a 25%.

III - O sindicato terá o prazo de 48 horas para assumir a direção dos entendimentos nos moldes do que foi deliberado para fins de firmar o instrumento coletivo.

IV - A notificação a que se refere o inciso II poderá ser enviada concomitantemente para o sindicato, federação e confederação para que um destes entes coletivos assumam a negociação, não havendo a necessidade de notificações sucessivas, nos moldes do artigo 617, p. 1º da CLT.



V - Expirado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem que o Sindicato ou entidade de nível superior tenha assumido a negociação, valendo o silêncio ou a discordância dos termos postulados como recusa, poderão os empregados interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final, bastando o quórum do artigo 612 da CLT.

VI – São válidas as negociações feitas antes da presente MP 936/20, mas após a decretação da situação de calamidade pública decorrente da pandemia, desde que sejam notificadas até 10 (dez) dias depois da publicação da presente e se refiram a períodos trabalhados a partir de 1º de abril de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O salário até R\$1.045,00 que, por ajuste individual, for reduzido, nos termos da MP 936/20, em 25, 50 ou 75%, o empregado não terá qualquer redução na sua renda, pois o benefício pago pelo governo lhe garantirá a desejada estabilidade financeira.

Isto quer dizer que para os casos acima o pacto individual entre patrão e empregado, sem a intervenção do sindicato, para redução do salário é constitucional, pois não abala a saúde financeira do empregado e socorre, ao mesmo tempo as empresas durante a crise.

Todavia, o empregado com salário superior a R\$1.045,00 reduzidos de acordo com os parâmetros da MP 936/20 sofrerá perda superior a 5% do seu salário podendo chegar a uma perda superior a 50% dependendo do salário.

Ora, o artigo 7º, VI da CF determina que só por norma coletiva o salário poderá ser reduzido. Mesmo nos casos de força maior, deve ser prestigiada a negociação coletiva.

Assim, a presente emenda pretende tornar constitucional a MP 936/20 facilitando as regras da negociação coletiva em época de calamidade público de modo a permitir a redução salarial nesta época de crise na forma prevista na CF.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO  
CIDADANIA/RJ

